



Número: **0000007-71.2024.2.00.0811**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral da Justiça de MT**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso**

Última distribuição : **11/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Carreira da Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA (CORRIGENTE)		FRANCIELI BRITZIUS (ADVOGADO)	
2a VARA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38155 53	18/01/2024 17:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DO MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PJE COR nº. 0000007-71.2024.2.00.0811.

Corrigente: Fabiana Nascimento de Souza.

Corrigido: Renato José de Almeida Costa Filho.

Vistos.

Trata-se na espécie de CORREIÇÃO PARCIAL COM PEDIDO LIMINAR em desfavor do MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Judiciária da Comarca de Chapada dos Guimarães/MT., atuante na condição de Juiz Plantonista, expondo como fator motivador inúmeros fatos à respaldar a cassação do seu mandato eletivo [vereadora do município] com nítido viés de perseguição política, embora, sendo da bancada aliada ao atual Prefeito Municipal, situação estremecida por cobrança de ações em prol dos munícipes que a elegeram, bem assim, por uma gestão transparente, eficiente e aplicação dos recursos públicos embarcados nos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, no mais a efetiva eficiência em benefício da sociedade. A denúncia que levou a cassação do seu mandato em sessão extraordinária que se iniciou em 19/12 e encerrou em 21/12/2023, oficializada pela Resolução Legislativa 001/2023, publicada e republicada nas datas de 27 e 28/12/2023, não encontra sustentação jurídica, fática e legal visto que os fatos de haver patrocinado ações contra Poder Público feriu artigo 20, II, letra "c" da Lei Orgânica Municipal e artigo 66, II, letra c o Regimento Interno da Casa Legislativa, na qual, atua como vereadora eleito por sufrágio universal, eis que, chamados a manifestarem sobre os mesmos o MINISTÉRIO PÚBLICO e CONSELHO DE ÉTICA DA ADVOCACIA, concluíram da não incidência de prática de violação a dispositivo penal de qualquer natureza elou de malferir a ética profissional/advocacia nem regras de ordem legal municipal e interna da Câmara Legislativa e recomendaram o arquivamento.

A cassação do seu mandato de maneira temerária e motivada de caráter político persecutório e obstar o exercício do cargo para o qual foi eleita [vereadora] em pleito eleitoral democrático e legal, ajuizou **ação anulatória do ato administrativo de cassação**, com pedido de tutela de evidência [liminar], lhe sendo deferido com restabelecimento do mandato eletivo até solução do mérito da *vexata questio*. Contudo, em afronta a decisão judicial o Presidente da Câmara Municipal convoca nova sessão [12/01/24] o que deu azo a ação constitucional [mandado de segurança], enfim, a sessão foi suspensa em grau de recurso apresentado no TJMT. Arrosta no presente procedimento de correição parcial a atuação do juiz porquanto está atuando com inversão tumultuária ao procedimento com determinação da prática de ato judicial estranho ao processo judicial, por ela ajuizada materializado na **ação anulatória do ato administrativo** por admitir requerimento da parte *ex adversa*, contraria a forma e sem previsão para o procedimento em tese pedido contraposto. Por fim traz à lume o cabimento da correição parcial. E a síntese do necessário.

Passo a análise e a deliberar o que entender de direito.

Prima facie a correição parcial prevista no Código de Organização Judiciária [art. 36], entretanto, ressalto que muitos dos fatos lançados na tela judiciária neste procedimento estão *sub judice* na **ação anulatória do ato legislativo**, em razão o órgão administrativo [Corregedoria Geral da Justiça] falece de competência para emissão de manifestação de processo judicial ou administrativo de ordem coativa (positiva ou negativa) ao passo que compete em termos verificar da existência ou não de inversão tumultuária dos atos e inversão legal do processo.

Dos fatos e atos se tem em evidência que a atuação do juiz está a merecer a intervenção da Corregedoria, frente a motivação que levou o juiz a deferir a antecipação da tutela de urgência -



suspendeu a cassação do mandato da requerente – por deparar com elementos e fundamentos concretos e necessários que o ato legislativo não encontra respaldo em prova relevante e concreta para cassação do mandato, ademais, na análise jurídica superficial dos fatos de ilegalidade, sobretudo, por evidência de perseguição política para impedir o exercício da função que compete aos vereadores eleitos dentro dos parâmetros constitucionais, nos termos a seguir:

A verossimilhança/elementos que evidenciam a probabilidade do direito – *fumus boni iuris* – está configurada pelo fato das (três) infrações articuladas na denúncia terem sido decididas por único voto.

Como reiteradamente informado, quanto ao mérito da decisão, a deliberação da Câmara é imperante e não pode o Poder judiciário reformá-la. Porém, presente no caso a mácula no procedimento de julgamento, possível nulidade que deve/pode ser reconhecida pelo Poder Judiciário quanto instado a fazê-lo.

O ato de cassação do mandato da vereadora é, quanto ao mérito, excluído da apreciação do Poder Judiciário, quem deverá/poderá se manifestar no tocante à observância ou não das formalidades legais na tramitação do processo. Ainda que, para alguns, seja possível adentrar também no campo da justa causa – conformidade do ato praticado pelo denunciado com a infração apontada na denúncia (subsunção do fato à norma) -, como já decidido acima, nesse aspecto a cognição exauriente seria a mais adequada para o caso.

O *periculum in mora*, também está presente uma vez que o ato de cassação do mandato eletivo já vem causando prejuízos e caso não seja suspenso *in initio litis* e *inaudita altera parte* certamente causará outros de difícil reparação, resultando na hipótese legal de perigo de dano, que justificou não somente a análise durante o plantão judiciário, como o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência liminar antecipada. Os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência liminar subsistem pela suficiência das provas apresentadas até o momento de violação do Decreto-Lei n. 201/1967, art. 5º, VI, e, conseqüentemente, resultados negativos que podem advir da não concessão, ainda que pendente a oitiva da parte adversa e eventual instrução/cognição exauriente. Ausência de perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que a qualquer tempo - CPC, art. 300, § 3º - e até por ocasião do julgamento final do mérito poderá ser revogada a decisão e o deferimento do pedido para a suspensão liminar do ato de cassação do mandato eleitoral da parte autora/requerente deixar de produzir os efeitos.

Isso posto, **em relação ao MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT, parte manifestamente ilegítima e cujo interesse processual a parte autora/requerente não tem, INDEFIRO a petição inicial, NÃO RESOLVO O MÉRITO e JULGO EXTINTO O PROCESSO/PEDIDO – CPC, arts. 330, II e III c/c 485, I.**

Ressalto ante a decisão supra e em posterior o julgador emitiu juízo e valor em sentido recomendatório e orientativo ao Presidente do Poder Legislativo à reabrir o processo administrativo antes de esgotado a via judicial com decisão conclusiva do mérito da causa; a uma porque não pode utilizar dos mesmos fatos ora judicializados pendente de prova contrária que desqualificasse a existente que sustentou a convicção judicial, mesmo que provisória; a duas desprestígio da própria decisão e estabelecer insegurança jurídica e deixar atônita a sociedade com o judiciário vez eu há comentário que a cassação é de viés de "pura perseguição política" e com certeza o estado juiz integrado a sociedade tem conhecimento de tais manifestações populares, não que tenha que decidir por clamor do povo, no caso, a decisão liminar se hospedou em parecer emitido por entidades de respeito [OAB e MP] emitiram parecer de serem infundadas as denúncias.

Portanto, até que se esgote o mérito da ação a orientação para se instaurar em seguida novo processo legislativo de cassação sem delimitar ser possível diante de fatos novos, eis que vedado sobre os que estão submetido a apreciação do judiciário.



Outro ponto que merece destaque nesta quadra é a deliberação indevida por expor e colocar o Judiciário chapadense, de forma expressa no processo judicial de anulação de ato administrativo, para praticar ato qual seja de sua função intimação da vereadora e procurador judicial, em procedimento administrativo da Câmara Municipal para cientificá-los [de fato intimar] da sessão extraordinária de sessão de cassação de mandato.

Importa tal determinação falta grave, oxalá desvio da função judicial com tonalidade de improbidade administrativa pelo uso indevido do judiciário em benefício de terceiros.

Posto isso, **acolho** a Correição Parcial e liminarmente **DEFIRO** o pedido para que o douto juiz abstenha da prática de atos judiciais ou administrativo extra aos previsto legalmente e específico ao processo de conhecimento de Anulação de Ato Administrativo.

Imediata revogação da determinação para que servidores do Poder Judiciário pratique todo e qualquer ato em procedimentos de qualquer natureza para outros poderes ou instituições a menos que estejam a disposição de forma regular e legal.

Colha-se do Juiz reclamado informações no prazo de 48h00min horas.

Notifique-se.

Cuiabá, data da assinatura digital.

**Desembargador Juvenal Pereira da Silva**  
Corregedor Geral da Justiça MT

